



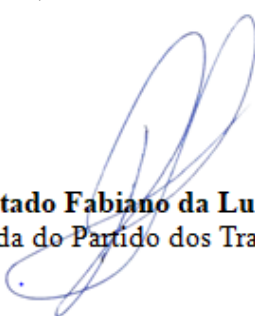
EMENDA MODIFICATIVA AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 0010.9/2021

Dá nova redação ao *caput* do Art. 70 do Art. 32 do PLC nº 0010.9/2021, que “Altera Lei Complementar nº 412, de 2008, que dispõe sobre a organização do Regime Próprio de Previdência dos Servidores do Estado de Santa Catarina, e estabelece outras providências.”

Art. 1º Dê-se ao *caput* do Art. 70 do Art. 32 do PLC nº 0010.9/2021 a seguinte redação:

“Art. 70. No cálculo dos benefícios do RPPS/SC, será utilizada a média aritmética simples dos salários de contribuição e das remunerações adotados como base para contribuições a regime próprio de previdência social de qualquer ente federativo e ao RGPS ou como base para contribuições decorrentes das atividades militares de que tratam os arts. 42 e 142 da Constituição da República, atualizados monetariamente, correspondente a 80% (oitenta por cento) dos maiores salários do período contributivo desde a competência de julho de 1994 ou desde o início da contribuição, se posterior àquela competência.”

Sala de Sessões,


Deputado Fabiano da Luz
Líder da Bancada do Partido dos Trabalhadores


Deputada Luciane Carminatti


Deputado Neodi Saretta


Deputado Padre Pedro Baldissera



JUSTIFICATIVA

Senhor Presidente,

Senhora e Senhores Deputados,

A presente Emenda Modificativa ao caput do Art. 70 do Art. 32 do PLC nº 0010.9/2021, que “Altera Lei Complementar nº 412, de 2008, que dispõe sobre a organização do Regime Próprio de Previdência dos Servidores do Estado de Santa Catarina” tem por objetivo manter o regramento atual para o cálculo dos proventos de aposentadoria, segundo o qual a média é apurada com base em 80% (oitenta por cento) dos maiores salários de contribuição, desprezando-se o conjunto correspondente aos 20% (vinte por cento) menores salários de contribuição.

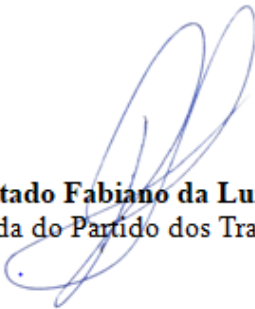
A medida visa resguardar o direito dos servidores, atenuando os impactos da reforma da previdência estadual.

Não se pode ignorar que o servidor aposentado que tem o cálculo de seus proventos fixados pela média de suas contribuições sofre redução em seus ganhos, uma vez que considera suas contribuições de forma global, abrangendo maiores e menores parcelas de contribuição. Neste contexto, impor o cálculo pela média de 100% dos salários de contribuição fatalmente reduzirá sensivelmente o valor final do benefício de aposentadoria, uma vez que considerará períodos de menor remuneração, quer por cargos exercidos na iniciativa privada e oportunamente averbados, quer pelo exercício de cargos em início de carreira, que certamente possuem remuneração menor (a tendência é que os vencimentos se elevem conforme se avança na carreira). Logo, o cálculo proposto guarda a justiça e a equidade, uma vez que considera apenas as maiores remunerações auferidas ao longo do exercício no serviço público (ou privado).

Cabe lembrar que a definição da aposentadoria desse segmento de segurados parte de um percentual da média. Assim, a possibilidade de exclusão dos menores salários de contribuição atenuaria o efeito negativo da redução do parâmetro inicial de aposentadoria evitando uma dupla oneração na definição do valor da aposentadoria.

Assim, submetemos a Emenda Modificativa à elevada consideração e apreciação de Vossas Excelências, esperando ao final o acolhimento e a aprovação da matéria.

Sala das Sessões,



Deputado Fabiano da Luz

Líder da Bancada do Partido dos Trabalhadores



Deputada Luciane Carminatti



Deputado Neodi Saretta



Deputado Padre Pedro Baldissera